



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000799/2010-67  
**Recurso n°** 000.000  
**Resolução n°** **2403-000.083 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência. Conexão com Processo de Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** EFICIENTE MÓVEIS E SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração a Obrigação Acessória - AIOA/DEBCAD nº 37.286.538-0, lavrado em face da Recorrente pela infração ao artigo 33, § 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 (redação outorgada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009), combinado com o artigo 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a empresa, exibiu o Livro Caixa dos anos calendários 2006/2007 sem que, supostamente, atendesse as formalidades legais exigidas, assim entendido a ausência do registro da movimentação bancária (exigida pelas Leis nº 9.317/96 – SIMPLES Federal - e LC 123/06 - SIMPLES Nacional) e com a escrituração financeira deficiente (registro de pagamentos das contribuições previdenciárias, do FGTS e de outros tributos federais que efetivamente eram pagos com numerário de outra empresa - MAQ Móveis Indústria de Móveis Escolares LTDA).

A penalidade aplicada é aquela prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, constante do seu art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 50/57, a Recorrente como optante do SIMPLES no período autuado, uma vez tendo perdido essa condição através dos Atos Declaratório do Executivo nºs 40 e 41 emanados da autoridade competente da Delegacia jurisdicionante.

Em face da exclusão do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo n. 18088.000658/2010-44, que reuniu todas as provas, cópias de documentos, bem como os motivos de fato e de direito, que culminaram com a Exclusão dos regimes tributários, do Simples Federal (Lei 9317/96) e do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123, de 25 de outubro de 1966), bem como comprovaram a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”, foi transcrito no relatório fiscal), emanados da autoridade competente da Delegacia jurisdicionante.

A Recorrente, Impugnou o lançamento sustentando que o caso em tela não poderá ser julgado enquanto não for julgado o Proc. n. 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

No dia 24/05/2011 a DRJ, tomando por base o julgamento no Proc. 18088.000658/2010-44, manteve o lançamento por meio do Acórdão de fls. 145/150.

No dia 06/07/2011, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário requerendo apensamento ao Proc. n. 18088.000658/2010-44, vez que, o caso em tela dependerá do citado processo.

Processo nº 18088.000799/2010-67  
Resolução n.º **2403-000.083**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

A Recorrente protocolizou petição, datada de 10/05/2012, onde requer o sobrestamento do processo em tela até o julgamento definitivo do Proc. n. 18088.000658/2010-44.

É o relatório.

Processo nº 18088.000799/2010-67  
Resolução n.º **2403-000.083**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo a Recorrente, por meio da Impugnação, Recurso Voluntário e Petição feito menção ao Proc. n. 18088.000658/2010-44; assim como a DRJ se baseado no citado processo para manter o lançamento. Resta evidenciado que o resultado do Processo Administrativo interferirá no caso em tela, tendo em vista que se a exclusão SIMPLES for declarada irregular e a Recorrente voltar para esse regime especial, não incidirá o lançamento ora combatido.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto para baixar em diligência o processo, para que aguarde o trânsito em julgado do Processo Administrativo n. 18088.000658/2010-44.

Marcelo Magalhães Peixoto.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LIZONTINA MARIA CAETANO em 27/07/2012 13:37:21.

Documento autenticado digitalmente por LIZONTINA MARIA CAETANO em 27/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 16/08/2012 e MARCELO MAGALHAES PEIXOTO em 27/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/06/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.0621.16024.K69M**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**634970475430D2302D8081E668D0DC7BBEAE9805**